SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103500 - SP (2026/0221911-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WERIKA PRISCYLA BASILIO DAVI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FRAÇÃO MÍNIMA DE CUMPRIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. ELEMENTO VOLITIVO EXIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para restabelecer indulto natalino concedido na execução penal com fundamento no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.790/2025.

2. A agravante sustenta que a hipossuficiência presumida afasta a demonstração de arrependimento e que inexiste previsão no Decreto Presidencial para exigir o cumprimento de 1/6 em penas restritivas de direitos abrangidas pelo inciso XV.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a interpretação sistemática do Decreto de Indulto permite exigir o cumprimento de fração da pena substitutiva e a demonstração do elemento volitivo de reparação do dano por apenado hipossuficiente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cb9dbc8-c546-42ad-a5dc-35f4b009cef4

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso, ressalvada a atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, inexistente no caso concreto.

5. A interpretação sistemática e teleológica do Decreto n. 12.790/2025 evidencia a complementaridade das normas: para condenados com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o art. 9º, VII impõe o cumprimento, até a data limite, de um sexto da pena, se não reincidente, ou de um quinto, se reincidente.

6. A incidência do art. 9º, XV, quanto à natureza do delito, não afasta a regra específica aplicável à natureza da pena em execução prevista no art. 9º, VII, sob pena de subversão da lógica da execução penal. A ausência de início de cumprimento da pena restritiva impede o reconhecimento do indulto.

7. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 afasta a exigência do pagamento, mas não dispensa a demonstração de arrependimento ou da vontade de reparar o dano.

8. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cb9dbc8-c546-42ad-a5dc-35f4b009cef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103500 - SP (2026/0221911-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WERIKA PRISCYLA BASILIO DAVI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FRAÇÃO MÍNIMA DE CUMPRIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. ELEMENTO VOLITIVO EXIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para restabelecer indulto natalino concedido na execução penal com fundamento no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.790/2025.

2. A agravante sustenta que a hipossuficiência presumida afasta a demonstração de arrependimento e que inexiste previsão no Decreto Presidencial para exigir o cumprimento de 1/6 em penas restritivas de direitos abrangidas pelo inciso XV.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a interpretação sistemática do Decreto de Indulto permite exigir o cumprimento de fração da pena substitutiva e a demonstração do elemento volitivo de reparação do dano por apenado hipossuficiente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 376cfae5-6e93-4c4e-b226-2b43a09bcd51

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso, ressalvada a atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, inexistente no caso concreto.

5. A interpretação sistemática e teleológica do Decreto n. 12.790/2025 evidencia a complementaridade das normas: para condenados com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o art. 9º, VII impõe o cumprimento, até a data limite, de um sexto da pena, se não reincidente, ou de um quinto, se reincidente.

6. A incidência do art. 9º, XV, quanto à natureza do delito, não afasta a regra específica aplicável à natureza da pena em execução prevista no art. 9º, VII, sob pena de subversão da lógica da execução penal. A ausência de início de cumprimento da pena restritiva impede o reconhecimento do indulto.

7. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 afasta a exigência do pagamento, mas não dispensa a demonstração de arrependimento ou da vontade de reparar o dano.

8. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERIKA PRISCYLA BASILIO DAVI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 82/86).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa, com trânsito em julgado em 14/10/2025.

Na execução penal, o Juízo das Execuções Criminais deferiu, em 03/02/2026, indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV, c/c art. 12, § 2º, inciso I, do Decreto n. 12.790/2025, reconhecendo a presunção legal de incapacidade econômica e declarando extinta a punibilidade, inclusive quanto à pena de multa.

Em sede de agravo em execução, o Tribunal de origem reformou a decisão para afastar a concessão do benefício e determinar a retomada da execução penal.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que o Decreto Presidencial n. 12.790/2025 contempla expressamente a possibilidade de concessão de indulto a condenações cuja pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, nos

Documento eletrônico VDA60005368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 376cfae5-6e93-4c4e-b226-2b43a09bcd51

termos do art. 3º, inciso I, razão pela qual não procede a conclusão de que o art. 9º, inciso XV, seria inaplicável à hipótese da apenada.

Sustentou que, presentes as circunstâncias objetivas previstas no art. 12, § 2º, incisos I e V, isto é, assistência pela Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, há presunção de incapacidade econômica suficiente para afastar a exigência de reparação do dano à vítima, sem necessidade de demonstração adicional de hipossuficiência.

Argumentou, ainda, que o acórdão recorrido criou requisito não previsto no ato presidencial ao exigir o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, na forma do art. 9º, inciso VII, deslocando indevidamente a incidência do art. 9º, inciso XV, que não estabelece lapso de cumprimento de pena nem remissão a tal requisito.

Apontou inexistirem nos autos elementos concretos a infirmar a presunção legal de incapacidade econômica e ressalta que, em matéria de indulto, a atuação jurisdicional deve cingir-se à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Presidente da República.

Ressaltou, por fim, a ausência de registro de falta disciplinar grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 12.790/2025, atendendo ao requisito subjetivo do benefício.

Às fls. 82/86, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Nas razões recursais, a agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão ou que o recurso seja submetido ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

O caso trata da controvérsia sobre a concessão de indulto natalino (Decreto n. 12.790/2025) à agravante condenada por crime patrimonial sem violência, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

A interpretação sistemática e teleológica do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 revela que as normas nele contidas são complementares, e não excludentes. Ao estabelecer hipóteses de concessão da benesse, o normativo previu, em

Documento eletrônico VDA60005368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 376cfae5-6e93-4c4e-b226-2b43a09bcd51

seu art. 9º, inciso VII, regra específica para os casos em que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Nessas situações, o legislador exigiu expressamente o cumprimento de uma fração mínima da reprimenda (1/6 para primários e 1/5 para reincidentes) até a data-limite estabelecida.

Dessa forma, a incidência do inciso XV (que trata da natureza do delito, crime patrimonial sem violência) não tem o condão de afastar a regra específica pertinente à natureza da pena em execução (substituída por restritiva de direitos), sob pena de subverter a lógica do sistema de execução penal e premiar, de forma desproporcional, o apenado que sequer iniciou o resgate de sua sanção alternativa.

Como bem assentado pelo Tribunal de origem, a agravante não havia sequer iniciado o cumprimento da sua pena restritiva de direitos, restando ausente o requisito objetivo necessário à concessão do perdão presidencial.

Ilustrativamente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO DA PENA (ART. 9º, VII). INÍCIO DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 9º, VIII. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A concessão de indulto é ato de clemência do Presidente da República condicionado ao cumprimento dos requisitos taxativamente previstos no Decreto n. 12.790/2025.*
> ***2. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 exige, para condenados com pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, o cumprimento, até 25/12/2025, de um sexto da pena, se não reincidentes, ou de um quinto, se reincidentes.***
> *3. **A decisão agravada, amparada nas instâncias ordinárias, constatou que o agravante não iniciou o cumprimento das penas restritivas impostas, o que impede o reconhecimento do benefício de indulto na hipótese do art. 9º, VII.***
> *4. Não há omissão a ser suprida quanto ao art. 9º, VIII do Decreto n. 12.790/2025. A interpretação sistemática do ato presidencial distingue regras de aplicação (arts. 2º e 3º) dos requisitos materiais de concessão (Capítulo II), devendo o enquadramento observar a moldura fática estabelecida nos autos.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 235.470/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; grifamos)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO. ADIMPLEMENTO DE 1/6 DE CADA PENA RESTRITIVA IMPOSTA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60005368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 376cfae5-6e93-4c4e-b226-2b43a09bcd51

1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.043.996/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Quanto ao requisito da reparação do dano, previsto no art. 9º, inciso XV, a jurisprudência desta Corte assentou que a presunção de hipossuficiência econômica decorrente da assistência pela Defensoria Pública afasta a exigência do resultado material (pagamento), mas não dispensa o elemento anímico-volitivo do arrependimento ou da vontade de reparar.

No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que não houve ato voluntário da sentenciada voltado à recomposição do dano e que a simples assistência pela Defensoria Pública, somada à fixação do dia-multa no patamar mínimo, não sustenta, isoladamente, incapacidade econômica bastante para dispensar a reparação, sobretudo na ausência de quaisquer outros elementos objetivos nos autos.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.
III. Razões de decidir
4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.
5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do

Documento eletrônico VDA60005368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 376cfae5-6e93-4c4e-b226-2b43a09bcd51

ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).
6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.
7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.
IV. Dispositivo e tese
8. Habeas corpus não conhecido.
[...]
(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifamos)

Diante de todo o exposto, reitero que não se vislumbra ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que fundamentou a impossibilidade do benefício tanto pela ausência de requisito temporal na pena substitutiva quanto pela inexistência de ato voluntário de reparação do dano.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 376cfae5-6e93-4c4e-b226-2b43a09bcd51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.500 / SP

Número Registro: 2026/0221911-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054765820268260050 00284866820258260050 15141586420228260050 21154518920220102162848668202582600505476582026826005 0

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WERIKA PRISCYLA BASILIO DAVI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WERIKA PRISCYLA BASILIO DAVI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: 24ed2ab1-72f6-4ca9-b7d9-c6cf3a5852b0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: 24ed2ab1-72f6-4ca9-b7d9-c6cf3a5852b0